



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 12 de fevereiro de 2025.

Parecer: 25/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 30/2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Birigui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 367/2025, em 10 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 10 de fevereiro de 2025. Recebido para parecer em 10 de fevereiro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que se destina a criação de programa de aquisição de alimentos com o objetivo de incentivar a agricultura familiar, promover acesso a alimentação, com destinação a população que se encontra em situação de insegurança alimentar.

O artigo 1º determina a criação do programa, estabelece seus objetivos como incentivar a agricultura familiar local, geração de

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 459/2025
Data: 13/02/2025 - Horário: 11:00
Legislativo - PARJU 25/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

renda, consumo de alimentos produzidos através da agricultura familiar, acesso à alimentação em relação a pessoas que se encontram na situação de insegurança alimentar e entidades.

Em seu § 1º, o artigo 1º estabelece que a aquisição será feita com produtos que estão constantes na lista do CONAB, assim especificado:

aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros e demais produtos constantes da lista da CONAB — Companhia Nacional de Abastecimento, produzidos por agricultores familiares e com cadastro ativo no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, no Município de Birigüi.

Ainda se tratando do artigo 1º, § 2º determina que para o pagamento dos produtos adquiridos deverá haver o termo de recebimento e aceitabilidade pelo Banco de Alimentos, § 3º determina que deverá haver parecer do Conselho de Segurança Alimentar em relação à aquisição que será feita somente até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do município, sendo observado o valor de compra por agricultor e espécies de produtos adquiridos.

A destinação dos produtos é estabelecida no artigo 2º, dentre as quais, pessoas ou famílias que se encontrem em situação de insegurança alimentar e nutricional, pessoas atendidas pela rede socioassistencial, redes públicas e filantrópicas de ensino e saúde dentre outras destinações estabelecidas no referente artigo. A distribuição como os critérios a serem utilizados ficará a cargo do Conselho de Segurança Alimentar.

Estabelece ainda o artigo 3º que os produtos adquiridos poderão ser doados para entidades e organizações não



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

governamentais e famílias que sofrem de insegurança alimentar, conforme decreto regulamentador. Artigo 5º determina que as despesas ocorrerão de acordo com dotação orçamentária anualmente consignada no Orçamento Municipal.

II – Do Direito.

Trata-se de projeto de lei que visa à aquisição de produtos alimentícios oriundos da chamada agricultura familiar, assim além de propiciar alimentação para pessoas que sofrem com insegurança alimentar, propiciar renda para pequenos agricultores do município.

Consta que serão produtos constantes da lista da CONAB — Companhia Nacional de Abastecimento, produzidos por agricultores familiares e com cadastro ativo no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, no Município de Birigüi.

O direito à alimentação possui previsão no artigo 6º e consequentemente previsto através de uma interpretação expansiva no artigo 196 que se refere ao direito à saúde, ambos da Constituição Federal, são considerados direitos fundamentais.

Em relação a compra de alimentos pelo poder público municipal, poderá ser realizado mediante dispensa de licitação de acordo com o artigo 75, IV, e, da Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações que dentre outras possibilidades estabelece a dispensa para contratação que tenha por objeto produtos hortifrutigranjeiros entre outros.

A Lei Federal nº 14.628/23 – Institui o Programa de Aquisição de Alimentos, determina em seu artigo 4º que o poder Executivo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Federal, Estadual, Distrital e Municipal, poderá realizar aquisição dispensada de licitação para alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem na Lei nº 11.326/06 – Política Nacional de Agricultura Familiar.

Lei nº 14.628/23 - Institui o Programa de Aquisição de Alimentos:

Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento; III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA. § 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais. § 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA: I - **in natura**; II - processados; III - artesanais; IV - beneficiados; ou V - industrializados. § 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a ser fornecidos ao PAA, os beneficiários



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

De acordo com a Lei nº 11.326/06, agricultor familiar são aqueles que praticam atividade no meio rural, atendendo alguns requisitos elencados no artigo 3º, como não ter a qualquer título área maior que quatro módulos fiscais, utilização predominantemente de mão-de-obra familiar, dirija seu empreendimento ou estabelecimento com sua família dentre outros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. § 2º São também beneficiários desta Lei: I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

quando a exploração se efetivar em tanques-rede; **III** - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores; **IV** - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente. **V** - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; **VI** - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. **§ 3º** O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. **§ 4º** Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588